



ALAN

Ofício nº 253/2025
Gabinete do Prefeito
Sabará/MG, 15 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos nobres Edis, razões de veto à Proposição de Lei nº 3.210, de 22 de setembro de 2025, que *"autoriza o Poder Executivo a implementar o Programa Municipal de Musicalização Infantil e Juvenil nas escolas do Município de Sabará e dá outras providências"*.

Razões de ordem técnica fundamentaram o veto total à proposta, com base no inciso II do artigo 58, combinado com o artigo 79, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, tendo respaldo nas Razões de Veto, a seguir apresentadas, que expõem de forma detalhada a impossibilidade de sanção da matéria.

Diante disso, considerando a inviabilidade da sanção, devolvo a Proposição de Lei nº 3.210/2025 para reexame por esta Casa.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Sem outro particular, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará

Excelentíssimo Senhor
André Luiz Soares
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Sabará

1

Recebi em 15/10/2025,
Gilmar



RAZÕES DE VETO

Submetida à análise a Proposição de Lei nº 3.210, de 22 de setembro de 2025, que *"autoriza o Poder Executivo a implementar o Programa Municipal de Musicalização Infantil e Juvenil nas escolas do Município de Sabará e dá outras providências"*, cumpre expor as razões que fundamentam o veto.

Trata-se de proposição de grande relevância, cujo objetivo é promover a musicalização infantil e juvenil, contribuindo para o desenvolvimento cultural e educacional dos estudantes, reconhece-se, portanto, o mérito social e educativo do programa, que se alinha a importantes políticas públicas voltadas à formação integral dos jovens.

Entretanto, a proposição impõe ao Poder Executivo a obrigação de implementar e manter o programa sem a devida previsão orçamentária, comprometendo a autonomia administrativa e contrariando o art. 167 da Constituição Federal, que veda aumento de despesas sem a correspondente indicação de recursos, imposição que limita a capacidade do Executivo de organizar prioridades, planejar estratégias e gerir políticas públicas de forma responsável.

Além disso, a implantação do programa permanente envolve custos significativos com infraestrutura, contratação de profissionais especializados e aquisição de materiais, sem indicação de fonte de custeio. A execução de despesa dessa natureza sem planejamento financeiro adequado poderia comprometer o equilíbrio fiscal do Município, em desacordo com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A proposição também detalha metas, procedimentos e critérios de execução que são de competência exclusiva do Poder Executivo. Ao legislar sobre aspectos operacionais da gestão, a norma restringe a discricionariedade do Executivo na



definição de alocação dos recursos, afetando a eficiência e a adequação das políticas públicas à realidade municipal.

Diante disso, o veto fundamenta-se na necessidade de preservar a legalidade, a autonomia administrativa e o equilíbrio fiscal, sem prejuízo de que o Poder Executivo, no exercício de suas atribuições legais e dentro de planejamento adequado, possa desenvolver ações de musicalização infantil e juvenil de forma gradual, sustentável e alinhada às prioridades educacionais do Município de Sabará.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 58, inciso II, combinado com o art. 79, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, oponho veto total à Proposição de Lei nº 3.210, de 22 de setembro de 2025, devolvendo-a para o devido reexame desta Egrégia Casa Legislativa.


Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará

3